PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000120-96.2018.8.05.0034 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MATEUS DOS SANTOS MOREIRA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL — SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE POR CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISOS I, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.654/2018, E II DO CP)- APELO DA DEFESA REQUERENDO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O FECHADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — DOSIMETRIA INAUGURAL QUE COMPORTA REVISÃO NO QUE TANGE À CONDUTA SOCIAL — MUDANCA DE REGIME INICIAL OUE NÃO SE COADUNA COM OS AUTOS - RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. I — Sentenca que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar MATEUS DOS SANTOS MOREIRA pela prática de crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), fixando-lhe pena definitiva de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial semiaberto, e 55 (CINQUENTA E CINCO DIAS-MULTA), à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, concedido o direito de recorrer em liberdade. II — Ministério Público pugna pela alteração do regime inicial para o fechado. III - A Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Apelação requerendo a revisão da pena-base. IV -Materialidade e autoria do delito se encontram suficientemente demonstradas, não só pelo Inquérito Policial de ID 32467537 (fl.1), como, igualmente, pelo Relatório de Investigação Criminal de ID 32467539 (fl.2-3), bem como pelos depoimentos da vítima e testemunhas em Juízo, condizentes com o plexo probatório produzido. V — Recuso Defensivo. Por conduta social entende-se o "estilo de vida do réu, correto ou inadequado, perante a sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amizades e vizinhança", não podendo o julgador avaliar critérios diversos, como ações penais em curso ou a existência de outros procedimentos criminais, no instante dosimétrico em destaque. Súmula n. 444 do STJ. Elevação reformada. VI — Critério das consequências do crime condizente com o conjunto probatório. Sentença devidamente fundamentada. Precedentes do STJ. VII — Recurso Ministerial desprovido. Alteração de regime inicial de cumprimento de pena que não encontra amparo nos autos e na legislação pátria, art. 33 do Código Penal. VIII - Redimensionada a pena-base para excluir o critério da conduta social, mantendo a elevação relativa ao critério conseguências do delito. Pena-base fixada em 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Na segunda etapa, mantida a reprimenda ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Majorada a pena na derradeira fase nos moldes fixados em Sentença, ante as majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, resta definitivamente estabelecida em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial semiaberto, concedido o direito de recorrer em liberdade. IX -Pena de multa mantida em 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. Recurso exclusivo da Defesa para fins de redimensionamento da pena. X — Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento parcial do apelo apresentado pela Defesa de MATEUS DOS SANTOS MOREIRA e provimento do quanto impugnado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. XI — RECURSO DA DEFESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM PARTE, para fins de redimensionar parcialmente a pena-base. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos,

relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000120-96.2018.8.05.0034, proveniente da Comarca de Cachoeira/BA, figurando como Apelante MATEUS DOS SANTOS MOREIRA, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO INTERPOSTO POR MATEUS DOS SANTOS MOREIRA, para fins de redimensionar parcialmente a pena-base, e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000120-96.2018.8.05.0034 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MATEUS DOS SANTOS MOREIRA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou Denúncia em desfavor de MATEUS DOS SANTOS MOREIRA pela prática de crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal — ID 32467536. Narra a Denúncia que, em 17 de março de 2018, por volta das 18h:10min, na residência da vítima, localizada na Boa Vista do Belém, Fazenda Bonanza, Cachoeira-BA, o Acusado, em concurso de agentes, subtraiu para si, mediante violência exercida com arma de fogo, um aparelho televisor marca GE. um aparelho celular marca LG. a quantia de R\$ 200.00 (duzentos reais) e uma espingarda antiga que pertencia ao avô da vítima, sendo esta denominada como a pessoa de João Moreira. Discorre a Exordial que o Acusado agiu em comunhão de desígnios com outros cinco indivíduos, não identificados. Segue a Vestibular aduzindo que o Denunciado é dado à prática de atos delituosos e envolvido com facções criminosas e, no dia do fato, invadiu a residência, conjuntamente com outras cinco pessoas, com a intenção de subtrair bens de valor, ameaçando a vítima com arma de fogo. A Denúncia foi recebida em 24.04.2018 (ID 32467546), tendo sido oferecida Resposta à Acusação (ID 32467553). Transcorridos os atos de instrução, o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira/BA, pelo Decisum de ID 32467640, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar MATEUS DOS SANTOS MOREIRA pela prática de crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), fixando-lhe pena definitiva de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial semiaberto, e 55 (CINQUENTA E CINCO DIAS-MULTA), à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, concedido o direito de recorrer em liberdade. Réu intimado pessoalmente (ID 32467652). Em sede de razões recursais, o Ministério Público pugna pela alteração do regime inicial para o fechado (ID 32467644). Contrarrazões ofertadas pela Defensoria Pública (ID 32467662). A Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Apelação requerendo a revisão da pena-base (ID 32467664). Contrarrazões ofertadas pela Ministério Público (ID 32467669). Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento parcial do apelo apresentado pela Defesa de MATEUS DOS SANTOS MOREIRA e provimento do quanto impugnado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 34808966). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Salvador/BA, 30 de setembro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000120-96.2018.8.05.0034 Órgão Julgador: Primeira

Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MATEUS DOS SANTOS MOREIRA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Através da Sentença de ID 32467640, o Juízo a quo entendeu como procedente a pretensão punitiva para condenar MATEUS DOS SANTOS MOREIRA pela prática de crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), fixando—lhe pena definitiva de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial semiaberto, e 55 (CINQUENTA E CINCO DIAS-MULTA), à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, concedido o direito de recorrer em liberdade. Em sede de razões recursais, o Ministério Público pugna pela alteração do regime inicial para o fechado (ID 32467644). Contrarrazões ofertadas pela Defensoria Pública (ID 32467662). A Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Apelação requerendo a revisão da pena-base (ID 32467664). Contrarrazões ofertadas pela Ministério Público (ID 32467669). Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheco dos recursos simultâneos interpostos. Inicialmente, a materialidade e autoria do delito se encontram suficientemente demonstradas, não só pelo Inquérito Policial de ID 32467537 (fl.1), como, igualmente, pelo Relatório de Investigação Criminal de ID 32467539 (fl.2-3), bem como pelos depoimentos da vítima e testemunhas em Juízo, condizentes com o plexo probatório produzido. As insurgências apresentadas versam exclusivamente acerca da fixação de regime inicial de cumprimento de pena e revisão da pena-base em sede de dosimetria da pena. DO APELO INTERPOSTO POR MATEUS DOS SANTOS MOREIRA O pleito recursal defensivo objetiva a revisão da elevação da pena basilar em face dos critérios da conduta social e consequências do delito. No que tange à elevação da pena inicial com relação ao critério da conduta social, verifica-se que o Juízo de origem se valeu de ações penais em curso para elevar a reprimenda inaugural, fundamentando que "há vários reconhecimentos de vítimas de outros crimes contra o patrimônio, imputando as autorias ao condenado". Todavia, por conduta social entende-se o "estilo de vida do réu, correto ou inadequado, perante a sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amizades e vizinhança (Direito Penal, Cleber Masson, 2022, p.593), não podendo o julgador avaliar critérios diversos, como ações penais em curso ou a existência de outros procedimentos criminais, no instante dosimétrico em destaque. Ademais, de há muito, a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da impossibilidade de utilização de critérios oriundos de procedimentos criminais em curso, in verbis, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Grifei. Dessa forma, reformo a elevação da pena basal pelo critério da conduta social. No que toca ao aumento pelo critério das consequências do delito, verifica-se, a partir da detida análise dos fólios, que o Juízo primevo o elevou de forma acertada e em consonância com o arcabouço probante, "em razão da subtração de bens de considerável valor (televisor, celular, quantia em espécie, espingarda antiga)". Como cediço, as consequências do delito são conceituadas, para fins de aplicação de pena, como "os efeitos decorrentes da infração penal, seus resultados, particularmente para a vítima, para sua família ou para a coletividade" (Manual de Direito Penal, Parte Geral. Rogério Sanches). Grifei. No caso concreto, conforme comprovado nos autos, a referida espingarda era pertencente ao avô da vítima, o que, aliado aos outros bens citados, indubitavelmente, condiz com o elevar em questão. Em idêntico sentido, o Superior Tribunal de Justiça em recente aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. UTILIZAÇÃO

DE FUNDAMENTOS CONCRETOS E NÃO INERENTES AO TIPO PENAL PARA EXASPERAR A PENA NA PRIMEIRA ETAPA DO CÁLCULO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FRAÇÃO UTILIZADA DESPROPORCIONAL. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA VETORIAL NEGATIVA. APLICAÇÃO CUMULADA DE MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ELEMENTOS CONCRETOS INDICADORES DA GRAVIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A primeira etapa de fixação da reprimenda tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. Nesta etapa, é imperioso ao julgador apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo, sendo inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade, sem indicação de dados concretos, objetivos e subjetivos que justifiquem o afastamento da pena do mínimo legal estabelecido ao tipo penal. 2. No caso, foram utilizados elementos concretos para justificar a exasperação da pena dos recorrentes na primeira fase da dosimetria, evidenciando a magistrada de piso que o delito de roubo majorado fora praticado com ousadia e planejamento, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo municiada, contra vítima mulher, em plena via pública, utilizando-se de violência excessiva e causando consequências que extrapolaram as naturais e esperadas em delitos desta espécie, já que evidenciados concretamente o trauma psicológico vivenciado pela vítima e o dano ao seu veículo subtraído, pela colisão causada pelos recorrentes após empreenderem fuga em alta velocidade do local dos fatos. 3. No entanto, o aumento operado mostrou-se desproporcional, razão pela qual se concedeu a ordem para fixar o patamar de 1/6 para cada circunstância judicial negativada. 4. "É legítima a aplicação cumulada das majorantes, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o modus operandi do delito" (AgRg no AREsp n. 2.084.839/SE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022). 5. No caso, não se vislumbrou ilegalidade na terceira fase do cálculo dosimétrico, porquanto destacado o modus operandi do delito a justificar o incremento da pena nesta etapa, notadamente pela violência excessiva empregada na conduta – em que a vítima, mulher, foi violentamente puxada por seus cabelos e teve a arma de fogo engatilhada e esfregada em seu rosto — e pelas consequências advindas da conduta - dano causado ao veículo subtraído, decorrente de colisão sofrida após fuga empreendida em alta velocidade, bem como o trauma psicológico sofrido pela vítima. 6. Agravo regimental desprovido". PROCESSO AgRg no HC 726182 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0054615-5 RELATOR Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/09/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE. Grifei. Ante o exposto, redimensiono a pena-base para excluir o critério da conduta social, mantendo a elevação relativa ao critério consequências do delito. Em face disso, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Na segunda etapa, mantida a reprimenda ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Majorada a pena na derradeira fase nos moldes fixados em Sentença, ante as majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, resta definitivamente estabelecida em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial semiaberto, concedido o direito de recorrer em liberdade. A pena de multa resta mantida em 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, eis que

se trata de recurso exclusivo da Defesa para fins de redimensionamento da pena. DO APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO No que toca ao pleito ministerial, demonstra-se que o Parquet se insurge contra o regime inicial de pena fixado, qual seja, o semiaberto, sustentando que: "É exatamente neste ponto que o Ministério Público ousa discordar do respeitável julgador, uma vez que entende que a circunstância negativa de sua conduta social, uma vez que o acusado é conhecido infrator que reitera em crimes da espécie, fundamentaria regime prisional mais severo e diverso da pena aplicada, na forma do quanto previsto no art. 33, 83º do Código Penal". Como visto alhures, em consonância, inclusive, com Parecer da Procuradoria de Justiça, o critério "conduta social" foi reformado nesta Instância Recursal, o que afasta a imposição de regime mais gravoso. A fixação de regime inicial de cumprimento, conforme leitura dos arts. 33, § 2º e § 3º, atém-se a três elementos determinantes: reincidência, quantidade de pena e circunstâncias judiciais verificadas no caso concreto. Nos presentes fólios, não foi registrada a ocorrência de reincidência, o quantum de pena não é condizente com o regime inicial fechado, nos moldes do art. 33 do Código Penal, e, após interposição de recurso defensivo, somente uma circunstância foi avaliada como desfavorável no dosar penal. Outrossim, as circunstâncias concretas do delito não demandam regime mais gravoso do que o quanto fixado em Sentenca, não existindo, nos autos, elementos que fundamentem o pleito Ministerial. Fixadas as referidas balizas argumentativas, rechaco a insurgência do MINISTÉRIO PÚBLICO, mantendo o regime inicial de pena determinado em Sentenca. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO INTERPOSTO POR MATEUS DOS SANTOS MOREIRA, para fins de redimensionar parcialmente a pena-base, e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Procurador (a) de Justiça Relator